



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.006554/99-94
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.582
RECURSO Nº : 124.918
RECORRENTE : CENTRAL DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO MOTIVADA PELA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS.

Por meio da realização da diligência, averiguou-se que a importação da mercadoria, conforme a guia de importação ocorreu em 06/12/1996, sendo que as datas constantes do *invoice*, 09/01/1997, e do conhecimento de transporte, 12/01/1997, são anteriores à opção da empresa pelo Simples, verificando-se, ainda, que as mercadorias importadas foram incorporadas no ativo da empresa, não sofrendo nenhum processo de industrialização ou mesmo comercialização.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

11 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.918
ACÓRDÃO Nº : 302-36.582
RECORRENTE : CENTRAL DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Diligência nº 202-02.154 determinada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujos termos leio nesta Sessão.

Feita a leitura, esclareço que foram verificados os livros e documentos fiscais do contribuinte e constatada a existência de mercadorias da mesma espécie da mercadoria importada no estoque da empresa, com saídas em comodato aos clientes da empresa, ou seja, não destinadas à comercialização ou industrialização.

Por meio da realização da diligência, averiguou-se que a importação da mercadoria, conforme a guia de importação ocorreu em 06/12/1996, sendo que as datas constantes do *invoice* – 09/01/1997, e do conhecimento de transporte – 12/01/1997 são anteriores à opção da empresa pelo Simples, verificando-se, ainda, que as mercadorias importadas foram incorporadas no ativo da empresa, não sofrendo nenhum processo de industrialização.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.918
ACÓRDÃO Nº : 302-36.582

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em suma, a exclusão do Simples tratado neste processo decorre da alegação de que a recorrente efetuou importação de bens para comercialização.

De acordo com a diligência realizada, restou esclarecido que os livros e documentos fiscais da recorrente demonstram a existência de mercadorias da mesma espécie da mercadoria importada no estoque da empresa, com saídas em comodato aos clientes da empresa, ou seja, não destinados à comercialização ou industrialização.

Averiguou-se, ademais, que a importação da mercadoria, conforme a guia de importação ocorreu em 06/12/1996, sendo que as datas constantes do *invoice* (09/01/1997), e do conhecimento de transporte (12/01/1997) são anteriores à opção da empresa pelo Simples, verificando-se, ainda, que as mercadorias importadas foram incorporadas no ativo da empresa, não sofrendo nenhum processo de industrialização.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator